ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 07/93 DE 21 DE MAIO DE 1993.

APROVADO em 1ª discussão.
Em 23/09/1993
Presidente

APROVADO em 2ª discussão.
Em 28/09/1993
Presidente

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1994 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - O orçamento geral do Município relativo ao exercício de 1994 será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei presente.

ART. 2º - O encaminhamento da proposta geral de orçamento será realizado até a metade do décimo mês do corrente exercício.

ART. 3º - A Câmara Municipal somente entrará em regime de Recesso Parlamentar após concluída a votação da proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo a conclusão do Processo de votação da proposta orçamentária até 31 de dezembro de 1993 a programação nela constante será executada a razão de 1/12 avos do total de cada dotação por mês, até que seja sancionada a Lei correspondente.

ART. 4º - Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos por Decreto do Executivo com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ocorrida entre 1º de julho de 1993 e 1º de janeiro de 1994.

ART. 5º - A receita orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de

arrecadações anteriores, considerando-se ainda o desempenho da econômia municipal.

ART. 6º - As transferências federais e estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pelos setores competentes.

ART. 7º - É vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam autorizadas na forma da legalização vigente.

ART. 8º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 1,5% da receita total.

ART. 9º - As transferências federais e estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

ART. 10º - O montante da receita resultante de operações de créditos, estimado no orçamento, ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

ART. 11º - As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotações específica cuja discriminação deverá identificar sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doações a qualquer título exceto em dinheiro, independerão de recibo assinado pelo beneficiário bastando a indicação de seu nome, endereço e número de qualquer documento que o identifique.

ART. 12º - As despesas relativas ao exercício anterior, reconhecidas pela autoridade competente, que não tenham sido processadas na época própria, serão objeto de dotações específicas observando o seguinte:

1º - As relativas aos setores de educação e saúde serão objeto de dotações alocadas aos Departamentos respectivos.

2º - As relativas aos demais setores constarão de dotação alocada ao Departamento de Finanças.

ART. 13º - O orçamento manterá a igualdade entre a receita e a despesa vedada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese da estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ART. 22º - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

ART. 23º - A proposta orçamentária consignará dotações globais, vinculadas a um mesmo órgão, destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificação qualitativa ou quantitativa.

ART. 24º - A proposta orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios, para manutenção dos serviços de saúde.

ART. 25º - A Lei de orçamento deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação de receitas, observadas neste caso, normas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 26º - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, excetuam-se do limite previsto na Lei de Orçamento, para a abertura de créditos suplementares.

ART. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA EVANÍSIA PAULINO E SILVA.

- Prefeita -

ART. 14º - Os programas relativos a educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensimo fundamental constarão da proposta separadamente, destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% do valor global destinado a manutenção e desenvolvimento de ensino.

ART. 15º - O montante de recursos destinados a educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita' resultante de impostos a qualquer título.

ART. 16º - As despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultante de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

ART. 17º - A proposta orçamentária, consignará dotação destinada a contribuição ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

ART. 18º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipação de receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

ART. 19º - Será fixada dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento), quando se trata de investimento resultante de convênio com entidades federais.

ART. 20º - É vedada a inclusão de dotações ' que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

ART. 21º - A proposta orçamentária poderá ' consignar dotações globais, vinculadas a um mesmo órgão, destinadas a:

1º - Construção, reforma e ampliação de prédios.

2º - Construção e reconstrução de pavimentação, meio fio, linha d'agua e galerias.

3º - Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia.

4º - Construção e recuperação de estradas vicinais e execução de obras d'arte.

5º - Execução de projetos de urbanificação ' compreendendo infra estrutura urbana.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuitegí

PROJETO DE LEI Nº 07/93 DE 21 DE MAIO DE 1993.

APROVADO em 1ª discussão.
Em 23/09/1993
Presidente

APROVADO em 2ª discussão.
Em 28/09/1993
Presidente

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1994 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - O orçamento geral do município relativo ao exercício de 1994 será elaborado de conformidade com as diretrizes, estabelecidas pela Lei presente.

ART. 2º - O encaminhamento da proposta geral de orçamento será realizado até a metade do décimo mês do corrente exercício.

ART. 3º - A Câmara Municipal somente entrará em Regime de Recesso Parlamentar após concluída a votaçaõ da proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Naõ havendo a conclusaõ do Processo de votaçaõ da proposta orçamentária até 31 de dezembro de 1993 a programaçaõ nela constante será executada a razaõ de 1/12 avos do total de cada dotaçaõ por mês, até que seja sancionada a Lei correspondente.

ART. 4º - Os valores da proposta orçamentária poderaõ ser corrigidos por Decreto do Executivo com base na variaçaõ da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ocorrida entre 1º de julho de 1993, e 1º de janeiro de 1994.

ART. 5º - A receita orçamentária própria será estimada com base em projeçoes realizadas através de levantamentos de arrecadaçoes anteriores, considerando-se ainda o desempenho da econômia municipal.

ART. 6º - As transferências federais e estaduais seraõ incluídas na receita com base em informaçoes fornecidas pelos setores competentes.

ART. 7º - É vedada a inclusaõ de estimativas de operaçoẽs de créditos que naõ estejam autorizadas na forma da legalizaçaõ vigente.

ART. 8º - A Receita Tributária estimada naõ poderá ser inferior a 1,5% da receita total.

ART. 9º - As transferências federais e estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgaõ competente.

ART. 10º - O montante da receita resultante de operaçoẽs de créditos, estimado no orçamento, ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

ART. 11º - As despesas relativas aos programas de assistência serãõ fixadas através de dotaçoẽs específicas cuja discriminaçaõ deverá identificar sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doaçoẽs a qualquer título exceto em dinheiro, independeraõ de recibo assinado pelo beneficiário bastando a indicaçaõ de seu nome, endereço e número de qualquer documento que o identifique.

ART. 12º - As despesas relativas ao exercício anterior reconhecidas pela autoridade competente, que naõ tenham sido processadas / na época própria, serãõ objeto de dotaçoẽs específicas observando o seguinte.

1º - As relativas aos setores de educaçaõ e saúde serãõ objeto de dotaçoẽs alocadas aos Departamentos respectivos.

2º - As relativas aos demais setores constareõ de dotaçaõ alocada ao Departamento de Finanças.

ART. 13º - O orçamento manterá a igualdade entre a receita e a despesa vedada a aprovaçaõ de propostas deficitárias, ressalvadas a hipótese de estimativa de operaçoẽs de créditos legalmente autorizadas.

ART. 14º - Os programas relativos a educaçaõ a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constaraõ da proposta separadamente, destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% do valor global destinado

a manutenção e desenvolvimento de ensino.

ART. 15º - O montante de recursos destinados a educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a qualquer título.

ART. 16º - As despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultante de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

ART. 17º - A proposta orçamentária, consignará dotação / destinada a contribuição ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

ART. 18º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipação de receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

ART. 19º - Será fixada dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento), quando se trata de investimento resultante de convênio com entidades federais.

ART. 20º - É vedada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidades pública na forma da Lei.

ART. 21º - A proposta orçamentária poderá consignar dotações globais, vinculadas a um mesmo órgão, destinadas a:

1º - Construção, reforma e ampliação de prédios.

2º - Construção e reconstrução de pavimentação, meio fio, linha d'agua e galerias.

3º - Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia.

4º - Construção e recumperação de estradas vicinais e execução de obras d'arte.

5º - Execução de projetos de urbanificação compreendendo infra estrutura urbana.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuitegí

ART. 22º - A despesa com pessoal naõ excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

ART. 23º - A proposta orçamentária consignará dotaçoẽs globais, vinculadas a um mesmo órgaõ, destinadas a aquisiçaõ de equipamentos, independentimente de especificaçaõ qualitativa ou quantitativa.

ART. 24º - A proposta orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participaçaõ dos municipios, para manutençaõ dos serviços de saúde.

ART. 25º - A Lei de orçamento deverá conter autorizaçaõ para abertura de créditos suplementares e contrataçaõ de operaçoẽs de créditos por antecipaçaõ de receitas, observadas neste caso / normas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 26º - As despesas realizadas á conta de recursos colocados a disposiçaõ do município pela Uniaõ e/ ou pelo Estado com destinaçaõ específica, excetuam-se do limite previsto na Lei de Orçamento, para a abertura de créditos suplementares.

ART. 27º - Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

ART. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçaõ.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA.
=PREFEITA=

Maria Evanisia Paulino e Silva
Prefeita

LEI Nº 107 de 28-09-93

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Cuitegí

PROJETO DE LEI Nº 07/93 DE 21 DE MAIO DE 1993.

APROVADO em 1ª discussão.
Em 23/09/1993
Presidente

APROVADO em 2ª discussão.
Em 28/09/1993
Presidente

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI RELATIVO AO EXERCICIO DE 1994 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - O orçamento geral do município relativo ao exercício de 1994 será elaborado de conformidade com as diretrizes, estabelecidas pela Lei presente.

ART. 2º - O encaminhamento da prosposta geral de orçamento será realizado até a metade do decimo mês do corrente exercicio.

ART. 3º - A Câmara Municipal somente entrará em Regime de Recesso Parlamentar após concluída a votação da proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo a conclusão do processo de votação da proposta orçamentária até 31 de dezembro de 1993 a programação nela constante será executada a razão de 1/12 avos do total de cada dotação por mês, até que seja sancionada a Lei correspondente.

ART. 4º - Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos por Decreto do Executivo com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ocorrida entre 1º de julho de 1993, e 1º de janeiro de 1994.

ART. 5º - A receita orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerando-se ainda o desempenho da econômia municipal.

ART. 6º - As transferências federais e estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pelos setores competentes.

ART. 7º - É vedada a inclusaõ de estimativas de operaçoẽs de créditos que naõ estejam autorizadas na forma da legalizaçaõ vigente.

ART. 8º - A Receita Tributária estimada naõ poderá ser inferior a 1,5% da receita total.

ART. 9º - As transferências federais e estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgaõ competente.

ART. 10º - O montante da receita resultante de operaçoẽs de créditos, estimado no orçamento, ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

ART. 11º - As despesas relativas aos programas de assistência serãõ fixadas através de dotaçoẽs específicas cuja discriminaçaõ deverá identificar sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doaçoẽs a qualquer título exceto em dinheiro, independeraõ de recibo assinado pelo beneficiário bastando a indicaçaõ de seu nome, endereço e número de qualquer documento que o indentifique.

ART. 12º - As despesas relativas ao exercício anterior reconhecidas pela autoridade competente, que naõ tenham sido processadas / na época própria, seraõ objeto de dotaçoẽs específicas observando o seguinte.

1º - As relativas aos setores de educaçaõ e saúde seraõ objeto de dotaçoẽs alocadas aos Departamentos respectivos.

2º - As relativas aos demais setores constaraõ de dotaçaõ alocada ao Departamento de Finanças.

ART. 13º - O orçamento manterá a igualdade entre a receita e a despesa vedada a aprovaçaõ de propostas deficitárias, ressalvadas a hipótese de estimativa de operaçoẽs de créditos legalmente autorizadas.

ART. 14º - Os programas relativos a educaçaõ a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constaraõ da proposta separadamente, destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% do valor global destinado

a manutençaõ e desenvolvimento de ensino.

ART. 15º - O montante de recursos destinados a educaçaõ naõ será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a qualquer título.

ART. 16º - As despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultante de parcelamento a qualquer título seraõ objeto de dotaçaõ específica.

ART. 17º - A proposta orçamentária, consignará dotaçaõ / destinada a contribuiçaõ ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

ART. 18º - Poderá ser incluída dotaçaõ destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipaçaõ de receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

ART. 19º - Será fixada dotaçaõ correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento), quando se trata de investimento resultante de convênio com entidades federais.

ART. 20º - É vedada a inclusaõ de dotaçoẽs que visem auxiliar entidades que naõ sejam reconhecidas de utilidades pública na forma da Lei.

ART. 21º - A proposta orçamentária poderá consignar dotaçoẽs globais, vinculadas a um mesmo órgaõ, destinadas a:

1º - Construçaõ, reforma e ampliaçaõ de prédios.

2º - Construçaõ e reconstruçaõ de pavimentaçaõ, meio fio, linha d'agua e galerias.

3º - Execuçaõ de projetos de eletrificaçaõ e expansaõ de redes de distribuiçaõ de energia.

4º - Construçaõ e recumperaçaõ de estradas vicinais e execuçaõ de obras d'arte.

5º - Execuçaõ de projetos de urbanificaçaõ compreendendo infra estrutura urbana.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuitegí

ART. 22º - A despesa com pessoal naõ excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

ART. 23º - A proposta orçamentária consignará dotaçoẽs globais, vinculadas a um mesmo órgaõ, destinadas a aquisiçaõ de equipamentos, independentimente de especificaçaõ qualitativa ou quantitativa.

ART. 24º - A proposta orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participaçaõ dos municipios, para manutençaõ dos serviços de saúde.

ART. 25º - A Lei de orçamento deverá conter autorizaçaõ para abertura de créditos suplementares e contrataçaõ de operaçoẽs de créditos por antecipaçaõ de receitas, observadas neste caso / normas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 26º - As despesas realizadas á conta de recursos colocados a disposiçaõ do município pela Uniaõ e/ ou pelo Estado com destinaçaõ específica, excetuam-se do limite previsto na Lei de Orçamento, para a abertura de créditos suplementares.

ART. 27º - Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

ART. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçaõ.

MARIA ENANÍSIA PAULINO E SILVA.

=PREFEITA=

Maria Evanisia Paulino e Silva
Prefeita

ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Cuitegí

Casa Virgolino Cavalcante de Mélo

LEI Nº 107 DE 28 DE SETEMBRO DE 1993

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1994 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Municipio de Cuitegí, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O orçamento geral do Município relativo ao exercício de 1994 será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei presente.

ART. 2º - O encaminhamento da proposta geral de orçamento será realizado até a metade do décimo mês do corrente exercício.

ART. 3º - A Câmara Municipal somente entrará em regime de Recesso Parlamentar após concluída a votaçaõ da proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Naõ havendo a conclusaõ do Processo de votaçaõ da proposta orçamentária até 31 de dezembro de 1993 a programaçaõ nela constante será executada a razaõ de 1/12 avos do total de cada dotaçaõ por mês, até que seja sancionada a Lei correspondente.

ART. 4º - Os valores da proposta orçamentária poderaõ ser corrigidos por Decreto do Executivo com base na variaçaõ da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ocorrida entre 1º de julho de

1993 e 1º de janeiro de 1994.

ART. 5º - A receita orçamentária própria será estimada com base em projeçoẽs realizadas através de levantamentos de arrecadaçoẽs anteriores, considerando-se ainda o desempenho da econômia municipal.

ART. 6º - As transferências federais e estaduais seraõ incluídas na receita com base em informaçoẽs fornecidas pelos setores competente.

ART. 7º - È vedada a inclusaõ de estimativas de operaçoẽs de Créditos que naõ estejam autorizadas na forma da legislaçaõ vigente.

ART. 8º - A Receita Tributária estimada naõ poderá ser inferior a 1,5% da receita total.

ART. 9º - As transferências federais e estaduais decorrentes de convênios incluir-se-aõ na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgaõ competente.

ART. 10º - O montante da receita resultante de operaçoẽs de créditos, estimado no orçamento, ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

ART. 11º - As despesas relativas aos programas de assistência seraõ fixadas através de dotaçoẽs específicas cuja discriminaçaõ deverá identificar sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doaçoẽs a qualquer título exceto em dinheiro, independeraõ de recibo assinadompelo beneficiário bastando a indicaçaõ de seu nome, endereço e número de qualquer documento que o identifique.

ART. 12º - As despesas relativas ao exercício anterior, reconhecidas pela autoridade competente, que naõ tenham sido processadas na época própria, seraõ objeto de dotaçoẽs específicas observando o seguinte:

1º - As relativas aos setores de educaçaõ e saúde seraõ objeto de dotaçoẽs alocadas aos Departamentos respectivos.

2º - As relativas aos demais setores constarão de dotação alocada ao Departamento de Finanças.

ART. 13º - O orçamento manterá a igualdade entre a receita e a despesa vedada a a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

ART. 14º - Os programas relativos a educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constarão da proposta separadamente destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% do valor global destinado a manutenção e desenvolvimento de ensino.

ART. 15º - O montante de recursos destinados a educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a qualquer título.

ART. 16º - As despesas com o resgate de dívidas providenciárias vencidas e resultante de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

ART. 17º - A proposta orçamentária, consignará dotação destinada a contribuição ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

ART. 18º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com antecipação de receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

ART. 19º - Será fixada dotação correspondente a contrapartida municipal de no minimo 30% (trinta por cento), quando se trata de investimento resultante de convênio com entidades federais.

ART. 20º - É vedada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

ART. 21º - A proposta orçamentária poderá consignar dotações globais, vinculadas a um mesmo órgão, destinadas a:

1º - Construção, reforma e ampliação de prédios.

2º - Construção e reconstrução de pavimentação, meio fio, linha d'agua e galerias.

3º - Execuçaõ de projetos de eletrificaçaõ e expansaõ de redes de distribuiçaõ de energia.

4º - Construçaõ e recuperaçaõ do estradas vicinais e execuçaõ de obras d'artes.

5º - Execuçaõ de projetos de urbanificaçaõ compreendendo infra estrutura urbana.

ART. 22º - A despesa com pessoal naõ excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

ART. 23º - A proposta orçamentária consignará dotaçoẽs globais, vinculadas a um mesmo órgaõ, destinadas a aquisiçaõ de equipamentos, independentemente de especificaçaõ qualitativa ou quantitativa.

ART. 24º - A proposta orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participaçaõ dos Municípios, para manutençaõ dos serviços de saúde.

ART. 25º - A Lei de orçamento deverá conter autorizaçaõ para abertura de créditos suplementares e contrtaçaõ de operaçoẽs de créditos , por antecipaçaõ de receitas, observadas neste caso normas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 26º - As despesas realizadas á conta de recursos colocados a disposiçaõ do município pela Uniaõ e/ou pelo Estado com destinaçaõ específica, exeetuam-se do limite previsto na Lei de Orçamento, para a abertura de créditos suplementares.

ART. 27º - Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

ART. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçaõ.

Maria Evanisia Paulino e Silva
Prefeita